

MENSAGEM Nº 9311, DE 13 DE Dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO”.

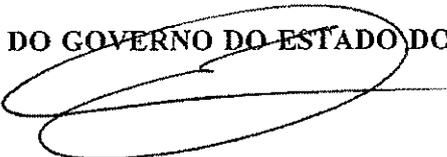
Este Projeto de Lei promove alteração no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado na parte em que trata da consignação em folha de pagamento dos servidores estaduais. Além de aumentar a margem de consignação em 5%, permitindo ao servidor a assunção responsável de compromissos, a alteração adequa a previsão vigente às demandas atuais, inclusive operacionais, relativas à matéria de consignação.

Dá-se abertura, nesta propositura, à semelhança do que já ocorre em outros estados, para a realização de outras modalidades de consignação, sempre pensando na comodidade e no atendimento das necessidades do servidor público estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 251 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251. Ficam autorizadas as consignações em folha de pagamento incidentes sobre a remuneração, o subsídio e os proventos recebidos pelos servidores públicos estaduais, bem como sobre as pensões por morte de seus dependentes.

§ 1º As consignações são classificadas em obrigatórias, facultativas e como se obrigatórias fossem.

§ 2º O somatório das consignações facultativas e das como se obrigatórias fossem não excederá 45% do benefício de que trata o *caput*, deste artigo.

§ 3º Ao regime de adiantamento de operação celebrado pelo servidor público com consignatário não se aplica a limitação do § 2º, deste artigo, desde que o pagamento ocorra em parcela única, sem a cobrança de juros.

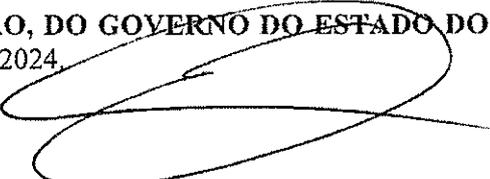
§ 5º Do percentual previsto no § 2º, deste artigo, parte poderá ser reservada a compromissos específicos definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo aos ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como aos contratados por tempo determinado de que trata o inciso XIV do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 7º Regulamento disporá sobre a composição da margem consignável, bem como sobre as demais regras pertinentes ao cumprimento do disposto neste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ___ de _____ de 2024.


Emanoel de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ